

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6590, DE 2006

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, proibindo a cobrança de assinatura por pontos adicionais instalados no domicílio do assinante de serviço de TV a cabo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Art. 2º - A Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 26º -

§ 3º - A solicitação de instalação do ponto adicional poderá ser objeto de pagamento da sua adesão e remuneração mensal, desde que este valor não contemple o custo de programação do plano de serviço contratado no principal e não seja superior à mensalidade deste.

Art. 30º -

II – cobrar mensalmente a remuneração pelos serviços prestados, observado o disposto no Art. 26, § 3º.

Art. 31

VI – instalar, quando solicitado, pontos adicionais de recepção no domicílio do assinante, desde que haja possibilidade técnica para tanto.

JUSTIFICATIVA

É inquestionável a nobre intenção do Projeto de Lei 6590 de 2006 em garantir maiores direitos aos consumidores do serviço de TV a Cabo ao sugerir que estes tenham acesso gratuito ao serviço do Ponto Adicional, contudo, deve esta Nobre Comissão se atentar ao fato de que os impactos econômicos, a contrário senso, serão prejudiciais.



7B9C86DB49

A própria Anatel, por meio da Superintendência de Comunicação de Massa (SCM) já se pronunciou no passado no sentido de que há razão econômica que justifique a cobrança do Ponto Extra. Prova disso é o Informe nº 51, de 10 de outubro de 2005, que traz os seguintes dizeres:

“.. deve-se mencionar que a instalação e a manutenção de ponto extra pela prestadora do Serviço de TV a Cabo implicam custos que, em decorrência da disponibilização da estrutura e do acesso conferido, diverso do principal, de cada ponto adicional aos sinais de diferentes canais ao mesmo tempo, podem justificar a sua cobrança. (...)”

Não obstante a declaração da Superintendência de Comunicação de Massa da ANATEL, na recente Consulta Pública instituída para discutir a resolução 488 referente os direitos dos Assinantes de TV por Assinatura (Consulta Pública nº 29 da ANATEL) inúmeros estudos e laudos técnicos apresentados comprovam os gastos recorrentes do serviço do ponto extra.

Assim, caso não seja acolhida a presente emenda modificativa, tendo em vista os custos que incorrem as Operadoras para manter em funcionamento do ponto adicional, forçosamente a mensalidade do Ponto Principal irá aumentar para suprir a falta da verba necessária para suportar os referidos gastos. Logo, os consumidores serão impactados com mensalidades mais altas, tornando o serviço de TV por assinatura ainda menos acessível para a população de baixa renda.

Ademais, os consumidores que adquirem mais de um ponto receptor nas suas residências, certamente não são os assinantes menos abastados, pelo contrário. O que se irá ver na prática é que os consumidores menos favorecidos economicamente e que tem apenas 1 Ponto Principal irão financiar o serviço do ponto adicional solicitado pelos demais consumidores que tem mais de um televisor na sua residência.

Em poucas palavras, os menos favorecidos irão financiar o serviço de TV por Assinatura para os mais favorecidos. Diante desse cenário, é de se questionar se esta Comissão pretende perseguir por este propósito que acaba contrariando o objetivo norteador da República Federativa do Brasil, qual seja, o de erradicar a pobreza, marginalização e desigualdade social e regional¹. Desse jaez verifica-se novamente incompatibilidade da norma com os princípios inseridos na Constituição Federal, uma vez que a Carta Magna no Artigo 170, inciso V, determina que será princípio da atividade econômica a defesa do consumidor.

¹ Vide Art. 3º da Constituição Federal.



Portanto, visando o equilíbrio das relações de consumo e econômica do mercado é que se propõe a presente emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2008.

Deputado WALTER IHOSHI



7B9C86DB49